

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera os itens 1º e 2º do artigo 52, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 2º. O item 1º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. -----

1º) os pais, isoladamente ou em conjunto;

Art. 3º. O item 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser suprimido.

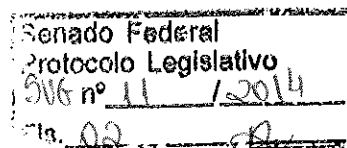
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A menção ao plural da palavra **pais** amplia sensivelmente a providência junto ao Registro de Nascimento, englobando-se à filiação biológica as hipóteses de genitores homoafetivos, reprodução assistida, paternidade e maternidade socioafetiva.

Assim, duas mulheres poderão consignar o nome do prestador de sêmen; enquanto dois homens, igualdade, podem consignar o da mãe biológica ou nidadora, enquanto que o registrador determinará histórico do relacionamento para que sejam consignados os nomes de todos que colaboraram na concepção e gestação.

Vale acrescentar que, em 2009 estavam em andamento na França, aproximados 400.000 pedidos de busca de origem, eis que já se adiantara aquele país na aceitação da inseminação assistida e sua problemática. Ademais, o relacionamento homoafetivo e a



paternidade socioafetiva são hoje realidade, também através de julgamentos vinculantes das Cortes Superiores.

Por fim, o Registro contendo as informações em casos de homoafetivos e inseminações artificiais, ficará resguardado pelo sigilo e será estabelecido através de preenchimento de Formulário, arquivado em Livro Classificador específico, para consulta pelo interessado ou por determinação judicial.

Aplicam-se os dispositivos inclusive quando da ocorrência de feto natimorto (art. 53 do CC/02).

Estas circunstâncias deverão ser objeto de providência, depois de promulgar a Lei, em prazo urgente, pelas respectivas Corregedorias de Justiça dos Estados.

